



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10865.001373/00-09  
**Recurso n°** 159.065 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-01.817 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** IIRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CLOVIS LAPASTINA CAMARGO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:1998, 1999

LIVRO CAIXA - DEDUÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos, devidamente escrituradas no respectivo livro caixa. O simples lançamento na escrituração e/ou Declaração de Ajuste Anual pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, por suposta contrariedade à lei ou evidência de prova, em face do acórdão n. 104-23.265:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Exercício. 1998, 1999*

*LIVRO CAIXA - DEDUÇÃO - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita decorrente da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora, desde que lastreadas em documentos hábeis e idôneos, devidamente escrituradas no respectivo livro caixa. O simples lançamento na escrituração e/ou Declaração de Ajuste Anual pode ser contestado pela autoridade lançadora. DESPESAS CARTORÁRIAS - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - São dedutíveis as despesas de prestação de serviços contratados com pessoas jurídicas, lançadas no Livro Caixa do titular da Serventia, cuja documentação que as atesta é hábil e idônea.*

*Recurso parcialmente provido.*

O referido acórdão foi julgado na sessão plenária de 24/06/2008, e teve o seguinte resultado:

*Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas de livro-caixa relativas ao contrato com a empresa Marajó, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Pedro Anan Júnior que, além disso, restabeleciam a despesa referente a locação de salão de festas, e os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Pedro Paulo Pereira*

---

*Barbosa, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao restabelecimento das despesas de livro-caixa relativas ao contrato com a empresa Marajó o Conselheiro Nelson Mallmann.*

A recorrente indica que o acórdão recorrido teria sido prolatado contrariedade à evidenciação da prova constante dos autos. Refere-se especificamente à dedução de despesa de livro caixa de valores declaradamente pagos à empresa Marajó. Segundo recorrente o contribuinte não comprovou a efetividade da prestação dos serviços nem o pagamento, embora tenha sido reiteradamente intimada a fazê-lo. Argumenta que a exigência dessa comprovação de fazia necessária pela relação de parentesco entre o contratante e contratada e pela evidência de que haveria a dedução em duplicidade da mesma despesa.

Em exame de admissibilidade, o i. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção proferiu despacho fl. 561, em 15/10/2009, que deu seguimento ao Especial interposto por entender demonstrada a contrariedade à evidência de prova:

*[...] O recurso traz elementos que justificam um reexame da matéria. Numa análise preliminar, sem ferir o mérito das questões suscitadas no recurso, há evidências que dão razão à recorrente, mormente quando o acórdão recorrido sustenta que caberia ao Fisco comprovar as despesas cuja dedução pleiteia e que, nas circunstâncias do caso, havia justificavas para cautela do Fisco em pedir elementos adicionais de prova os quais o contribuinte não forneceu.*

*Estão presentes, pois, elementos que justifica o seguimento do presente recurso para posterior apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões [fls. 567 e ss] tendo apresentado, tempestivamente, contrarrazões [fls. 324/328].

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Não obstante os argumentos apresentados pela PFN, entendo que os referidos não têm o condão de reformar o *decisum* recorrido. Como razões de decidir, peço vênua ao Colegiado para transcrever o voto prolatado pelo Conselheiro Nelson Mallmann :

*[...] Da análise do conteúdo dos autos verifica-se que o contribuinte formalizou um Contrato com a empresa Marajó Assessoria Administração S/C Ltda. Neste contrato, ficou previsto, após algumas alterações, que a remuneração pelos serviços prestados seria de 30% sobre o faturamento bruto do Cartório, comprovado através de Livro Diário, assegurado o valor mínimo R\$ 4.000,00 (alteração de 30/04/1997 às fls. 119-22).*

*Da mesma forma, verifica-se que fiscalização concluiu que esta empresa prestava serviços de forma exclusiva ao Cartório, tendo em vista a numeração seqüencial das notas fiscais de serviços emitidas (fls. 129-176), bem como, identificou que os mesmos serviços previstos no Contrato formalizado eram também contratados com outras empresas, o que denominou de "despesas em duplicidade" aquelas despesas com a empresa Marajó, efetuando assim a glosa destas últimas, devido também, por considerar, que a forma adotada de apuração, com um percentual fixo sobre o faturamento bruto, estaria contrariando o disposto no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, artigo este que define o conceito de despesas operacionais.*

*Por outro lado, o Contribuinte se defende alegando que a afirmação sem indicação do lançamento, datas e valores pagos a título de "faxina", por si só inviabilizam a tese de pagamento em duplicidade, pois caso a D. Autoridade Fiscal tivesse solicitado informações o suplicante teria apresentado as justificativas para os referidos pagamentos e, caso as mesmas não fossem esclarecedoras, poderiam ser glosadas, pois estas, caso estivessem incluídas nas responsabilidades da contratada, poderiam caracterizar o pagamento em duplicidade e, portanto, poderiam sofrer a glosa por parte da fiscalização.*

*Observa, ainda, o contribuinte que deve ser destacado que os valores pagos a empresa, Marajó, a título de prestação de serviços e alugueis foram declarados como receita pela contratada, fato este reconhecido pela D. Autoridade Fiscal no "Termo de Constatação".*

*Como visto, o tópico em discussão versa, tão-somente, sobre a aceitação de provas. Inicialmente se faz necessário observar, que no sentido amplo o contribuinte que recebe rendimentos do*

*trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em livro Caixa. Portanto, pela lógica quem percebe rendimento de trabalho assalariado não poderá deduzir da respectiva base, as despesas relacionadas ao livro Caixa.*

*O livro Caixa é livro no qual são relacionadas, mensalmente, as receitas e despesas relativas à prestação de serviços sem vínculo empregatício. Está dispensado o seu registro na Secretaria da Receita Federal ou em cartórios.*

*As despesas relacionadas em livro Caixa podem ser deduzidas dos rendimentos de: - trabalho não-assalariado; - titular de serviços notariais e de registro; - leiloeiro. A utilização do livro Caixa por titular de serviços notariais e de registros em geral, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, não se estende às pessoas que para eles trabalham, assalariados ou autônomos.*

*Podem ser deduzidos os pagamentos escriturados em livro Caixa relativos: a) remuneração de terceiros com vínculo empregatício e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários; b) emolumentos; c) despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*A dedução das despesas relacionadas no livro Caixa está limitada ao valor do rendimento recebido, no mês, de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício. Na existência de excesso de despesas em dezembro, este valor não pode ser utilizado no ano seguinte.*

*Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente escriturados no livro Caixa.*

*Tem-se, da mesma forma, que o contribuinte, pessoa física, que receber rendimentos do trabalho não assalariado, incluindo os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição Federal, não poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento.*

*É sabido, que se considera despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. Por outro lado, os gastos com reforma de prédio, aquisição de móveis e utensílios e equipamentos eletrônicos, referem-se a aplicação de capital e, portanto, não são dedutíveis da receita por expressa disposição legal.*

*O profissional autônomo deverá escriturar o livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*Receita e despesa deve manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas. Por tudo que foi visto, a inscrição da despesa utilizada no Livro Caixa é condição primordial para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado, que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Tais despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos e em nome do contribuinte que efetuar os pagamentos.*

*Ora, no caso dos autos, o principal argumento utilizado pelo relator para manter a glosa das despesas oriundas do contrato firmando com a empresa Marajó foi a de não aceitar a comprovação das despesas baseada num valor arbitrário, lastreado em acordo particular entre partes relacionadas e que não houve a individualização dos valores que correspondem às despesas, locação de bens, transporte, assessoria de informática e outros.*

*Com a devida vênia do relator, a nossa jurisprudência é remansosa no sentido de que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.*

*Neste sentido caberia a fiscalização trazer aos autos elementos seguros de prova de que o contrato apresentado fora realizado a título gracioso e que não houve a prestação dos serviços apontados, bem como a empresa não tinha condições de prestar os serviços apontados, ou seja, a fiscalização deveria aprofundar a sua investigação para trazer aos autos elementos sólidos que desqualificassem o contrato realizado. Entretanto, não o fez, ficou só na alegação de que o contribuinte formalizou um contrato com a empresa Marajó, empresa esta que é do pai do contribuinte, o Sr. Clóvis Giareta Camargo, tendo ainda como sócios, a mãe, Sra. Vicentina C. A Lapastina, sua irmã, Sra. Rita de Cássia Lapastina Camargo Cusinato e seu avô, Sr. Vicente Lapastina e que neste contrato, ficou previsto que a remuneração pelos serviços prestados seria de 30% sobre o faturamento bruto do Cartório, comprovado através de Livro Diário, assegurado o valor mínimo R\$ 4.000,00, por fim a fiscalização concluiu que esta empresa prestava serviços de forma exclusiva ao Cartório, tendo em vista a numeração seqüencial das notas fiscais de serviços emitidas.*

***Ora, com todas as vênias, não posso compartilhar com a idéia de desqualificar o contrato de prestação de serviços só com base nos argumentos apresentados pela fiscalização, quais sejam: de que os proprietários são parentes; que os valores a pagar foram fixados em termos percentuais e que a prestação de serviços foi de forma exclusiva.***

*Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como, a iterativa jurisprudência, administrativa e judicial, a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.*

Em face do exposto conheço do recurso especial para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É o voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior